



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Representação Eleitoral nº 2108-24.2014.6.03.0000 – Classe 42
Representantes: Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva
Advogados: Eduardo Tavares – OAB/AP nº 1548-A e outros
Representado: Carlos Camilo Góes Capiberibe
Relator: Juiz Auxiliar Luiz Hausseier

DECISÃO

Coligação “A Força do Povo” e Antônio Waldez Góes da Silva, por procuradores habilitados, ajuizaram representação eleitoral, por propaganda negativa, em desfavor de Carlos Camilo Góes Capiberibe.

Os Representantes alegaram, em síntese, que o Representado, no dia 20.10.2014, no intervalo das 18 às 20h, valeu-se de inserções para atacar e degradar o candidato Representante. Eis o trecho impugnado:

“Mulher 1: Camilo quer que você lembre que ele ampliou a estrutura de saúde e nenhum secretário foi preso!

Homem 1: Waldez quer que você esqueça que ele sucateou a saúde e teve cinco secretários presos.

Mulher 1: Não esqueça, Camilo é mais e melhor! Camilo é quarenta”

Destacaram que em nenhum momento da inserção o Representando apresenta propostas, pois, na verdade, fala de terceiros que não estão envolvidos na disputa eleitoral e tenta depreciar a imagem do candidato.

Sustentaram também recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral de que o horário eleitoral não foi concebido para ataques e ofensas recíprocas, e sim para a divulgação e discussão de idéias e de planos políticos.

Por fim, afirmaram que os Representados estão desvirtuando a finalidade da propaganda eleitoral para degradar, denegrir e desonrar o candidato Waldez Góes.

Ao final, postularam provimento liminar para que os representados abstenham-se de utilizar as afirmações que dão conotação de condenação, impedindo-os de continuar realizando ataques pessoais ao Representante. No mérito, pleitearam a perda do tempo dos Representados do dia seguinte, bem como à perda de oito inserções.

Apresentaram degravação de fl. 9 e mídia de fl. 10.

É o relatório. DECIDO.

Enfrento, neste momento, tão somente o pedido liminar.

Como sabido, para a concessão das liminares, impõe-se a demonstração de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

consistente na plausibilidade do direito invocado e o segundo no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso tenha que se aguardar o provimento final.

Não vislumbro, neste juízo superficial e sumário próprio das liminares, a presença de tais pressupostos, tendo em vista que, não observei o uso da propaganda no horário eleitoral gratuito com o propósito de ofender, degradar ou ridicularizar candidato da Coligação Representante. Na verdade há afirmações/análises sobre candidatos concorrentes, inclusive com comparações entre acontecimentos na gestão do adversário e na gestão do candidato Representado.

A utilização de tais recursos, a meu sentir, pelo menos neste momento, não demonstraram, de forma flagrante, a extrapolação da liberdade do candidato na utilização do programa eleitoral. Na realidade, fez uso de circunstâncias que, segundo ele, o habilitam, quando comparadas com o concorrente, ao exercício do mandato eletivo pleiteado, sem que importe em violação da dignidade da pessoa de candidato adversário ou de filiado do partido.

Desse modo, diante da ausência da fumaça do bom direito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

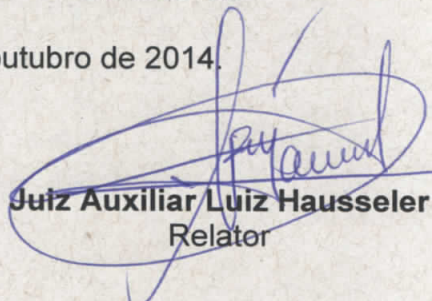
Notifique-se os Representados para, querendo, no prazo de quarenta e oito horas, apresentar defesa, nos termos do art. 8, *caput*, da Resolução TSE nº 23.398/2013.

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, nos termos do art. 13 da mesma norma.

Após, venham-me conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 22 de outubro de 2014.


Juiz Auxiliar Luiz Hausseler
Relator